

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO :

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO - PRE Nº 29/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JF TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico - PRE nº 29/2017, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA NORTE SUL SERVIÇOS D EINSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, NO PREGÃO ELETRÔNICO - PRE Nº 29/2017, NO ITEM 01 e 02 em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no arts. 11, inciso IV e 26 do Decreto 5.450/2005 conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Decreto nº 4.450/2005 determina:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (Grifo nosso).

#### II. DOS FATOS

A empresa NORTE SUL SERVIÇOS D EINSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, feriu o princípio da isonomia, além de que apresentou atestado de capacidade técnica no mínimo duvidoso.

#### III. DO MÉRITO

A empresa NORTE SUL SERVIÇOS D EINSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, apresentou documentação que diverge em muitos pontos básicos como será exposto:

A requerida iniciou suas atividades no dia 04/11/2014, data de abertura de seu CNPJ, conforme documentação fornecida pela mesma e que pode ser consultada no site da Receita Federal do Brasil.

O primeiro fato que nos chama a atenção é de os contratos com as empresas EXACT COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA terem sido assinados com data anterior a constituição da empresa, nas datas 15/09/2014 e 03/02/2014 respectivamente, além de já possuir a numeração do CNPJ da requerida o que seria impossível.

O segundo fato que chama atenção é de apenas estes dois contratos somarem R\$ 4.689.680,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e vinte centavos), o que já ultrapassaria o faturamento máximo permitido para permanência da empresa como optante pelo regime de tributação do simples nacional.

O terceiro fato que chama atenção é de que em seu documento de arrecadação do simples nacional, a mesma demonstra que após a sua abertura em 04/11/2014 a mesma só conseguiu movimentar algum valor financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pra ser mais exato apenas em maio de 2015, o que demonstra estranheza para uma empresa que possuía contrato milionário desde fevereiro de 2014.

O quarto fato que chama atenção é de que o contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, claramente foi criado em PDF e não escaneado, o que poderia ser normal não fosse o fato dos selos serem uma montagem grosseira com tamanhos desproporcionais, onde qualquer leigo com um programa leitor de PDF percebe que consegue selecionar o texto do documento, enquanto que o atestado que de fato foi escaneado não é possível selecionar seu texto, além dos dois documentos possuírem o mesmo selo RECFIR0004518TOSISAJBONPD24 com mesma data, hora, minuto e segundo (18/09/2017, 08:15:12).

O quinto fato que chama atenção é que a empresa requerida apresenta um balanço patrimonial diferente para cada certame que a mesma participa, o balanço patrimonial enviado pela empresa está com valores diferentes dos apresentados pela mesma para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no certame nº 032/2017-TJAM, para a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - Roraima, no certame nº 04/2017 e para a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no certame nº 42/2017.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços do mesmo, não configuram prova suficiente para a veracidade do mesmo, ambas as empresa assinam um Termo de Contrato com valor de contratação que não sofre alteração em 3 (três) anos, mesmo a recorrida tendo que pagar as diferenças salariais relativas aos acordos coletivos.

Por isso pedimos desta respeitada Comissão Permanente de Licitação que seja solicitados a apresentação das

referidas Notas Fiscais, a que se referem os Atestados e os Contratos, bem como os recolhimentos de Impostos Previdenciários e de FGTS dos funcionários alocados neste Contrato durante este período.

A empresa NORTE SUL SERVIÇOS D INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, fere gravemente o artigo 5 da constituição federal que trata do princípio da isonomia ao retirar da sua planilha de custos encargos previdenciários que são obrigatórios a todos os licitantes e apresentando valores de tributos menores que a realidade, mesmo que esta empresa fosse do simples nacional deveria apresentar os encargos e tributos iguais ao lucro real ou presumido para não ferir o princípio da isonomia e que por se tratar de prestação de serviço com cessão de mão de obra a mesma não pode ser do Simples Nacional.

### III.2 DO REQUERIDO

Face ao exposto, rogando cumprir o disposto na Lei 8.666/93, requeremos que o presente RECURSO seja julgado procedente, com efeito para inabilitar a empresa NORTE SUL SERVIÇOS D INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, voltando a fase de aceitação das propostas.

Que a mesma, seja convidada a demonstrar a veracidade de sua documentação apresentada, e que caso seja confirmada a fraude, seja a mesma e encaminhada a medidas administrativas e penalizada com as sanções previstas na Lei 8666/93 "Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. "

Termos em que pede e espera deferimento.  
Manaus, 16 de Outubro de 2017.

Francisco Carvalho  
Sócio-Administrador

**Voltar**